

PARECER N.º 86 /2012

I. Do Pedido

O Gabinete do Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde remeteu a esta Comissão, para emissão de Parecer, uma proposta de portaria relativa ao modelo de Diretiva Antecipada de Vontade (DAV).

A Comissão Nacional de Proteção de Dados é chamada a pronunciar-se ao abrigo do artigo 22º, n.º 1, e emite Parecer nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, Lei de Proteção de Dados (LPD).

II. Da Apreciação

A Lei n.º 25/2012, de 16 de Julho, regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV).

O artigo 3º da referida Lei prevê a existência de um modelo de Diretiva Antecipada de Vontade (DAV), a aprovar pelo ministério com a tutela da área da saúde, pelo que aquele preceito constitui a disposição habilitante da presente proposta de portaria (Cf. n.º 3).

De acordo com o citado artigo, a DAV está sujeita à forma escrita e deve incluir um conjunto de elementos. Confrontando estes elementos com os do modelo, constata-se que este é omissivo quanto «às declarações de renovação, alteração ou revogação das diretivas antecipadas de vontade», sendo que tais declarações, caso existam, devem fazer parte da DAV, nos termos da alínea e) do artigo 3º.

Assim, julgamos que não só a declaração inicial de DAV, mas também as declarações sucessivas, como são as de renovação, alteração ou modificação, devem constar



igualmente do modelo, permitindo ao outorgante, que dele fez uso aquando da primeira outorga de uma DAV, recorrer ao «modelo» em momento subsequente para os efeitos já referidos.

Para além de ser conforme à lei, esta possibilidade permite que conste num só documento a sequência das manifestações de renovação, alteração ou modificação de uma DAV, garantindo-se, assim, ao prestador de cuidados de saúde, a atualidade da vontade do outorgante.

Na parte final do modelo de DAV, respeitante à sua validade, o n.º 2 determina que o registo no RENTEV, quando solicitado, *«só produz efeitos após a receção pelo outorgante da informação de conclusão do processo»*.

A questão da «validade» da DAV não faz parte do elenco dos elementos enumerados no artigo 3º, n.º 1, da Lei 25/2012. Acresce que tal matéria se encontra regulada no artigo 7º da citada Lei, pelo que é excessiva e desnecessária a sua inclusão no modelo em apreço.

Por outro lado, a presente portaria não pode estabelecer requisitos de existência de uma DAV e de eficácia do registo da DAV no RENTEV, na medida em que a lei já prevê que o registo no RENTEV «tem valor meramente declarativo» e que o momento relevante para efeitos de eficácia da DAV é o da assinatura.

Este é o nosso Parecer.

Lisboa, 18 de dezembro de 2012

Ana Roque, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade (Relator), Helena Delgado António, Carlos Campos Lobo, Vasco de Almeida.



Filipa Calvão (Presidente)